



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROJETO DE LEI N. 018/2024/PODER LEGISLATIVO.

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	024/2024
Data do Protocolo	12/04/24
Hora do Protocolo	07:59
<i>Raquelina L. de Oliveira</i> Funcionário Responsável	

"Dispõe sobre transporte de pacientes na rede pública de saúde do Município, nos casos que específica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG,

Faço saber que a Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar transporte sanitário de pacientes que necessitem dos serviços de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia, consultas, exames especializados e revisão de cirurgia, a ser realizado por ambulâncias ou outros veículos autorizados.

Art. 2º. A definição do tipo do transporte ocorrerá levando em consideração a natureza do atendimento a ser realizado, o quadro clínico do paciente ou a recomendação médica, sendo sua efetivação de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Para fins desta Lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - transporte sanitário: serviço de remoção de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que moram em Chapada Gaúcha, acamados e/ou debilitados e impossibilitados de serem removidos em transporte comum e que necessitem de realizar procedimentos como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, consultas e exames especializados e revisão de cirurgia;

II - acamado: pessoa impossibilitada ou com limitações para deambular;

III - urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Art. 4º. O transporte sanitário compreende as seguintes modalidades:

I - transporte básico de urgência: atendimento de simples remoção em situação que requeira assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento, porém, sem risco de vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

II – transporte intramunicipal: transporte do paciente que necessita de atendimento ambulatorial básico e/ou especializado dentro do Município, mediante solicitação médica;

III - transporte intermunicipal: transporte dispensado ao paciente que necessita de tratamento especializado complementar, ofertado em unidades de saúde localizadas em outros municípios, compreendendo dentre outros, os serviços hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, cirurgias, revisões, consultas e exames especializados, mediante encaminhamentos médicos.

Art. 5º. Nos casos de doenças autoimunes, hemodiálise, quimioterapia, radioterapia e doenças infectocontagiosas o transporte será destinado exclusivamente a estes pacientes, vedado o transporte na mesma viagem de pacientes com outras enfermidades.

Parágrafo único: nos casos a que refere o *caput* a saída do veículo com retorno do paciente à cidade de Chapada Gaúcha não ultrapassará a 30 (trinta) minutos do término do procedimento, salvo com autorização do paciente transportado.

Art. 6º. Havendo recomendação médica, poderá ser autorizado transporte de acompanhante, inclusive nos casos a que refere o art. 5º.

Art. 7º. Fica o Município autorizado a implantar na área de atuação da Secretaria Municipal de Saúde o programa denominado “De volta para Casa”, que objetiva o transporte de pacientes da rede pública de saúde, originário do Município de Chapada Gaúcha-MG, em alta hospitalar, em unidades de saúde fora do Município.

Art. 8º. O retorno do paciente em alta hospitalar no âmbito do programa “De volta para casa”, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde poderá ocorrer:

I – por veículos próprios ou a serviço do Município de Chapada Gaúcha-MG;

II – por meio de concessão de passagens ao paciente em alta e seu acompanhante, se for o caso;

III – por meio de liberação de recursos financeiros, para custeio de passagens, a título de reembolso.

Parágrafo único. No caso do retorno na forma do inciso I deste artigo, o transporte se dará com saída do veículo da cidade de Chapada Gaúcha-MG, no prazo máximo de 2 (duas) horas após a comunicação da alta hospitalar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 9º. Ressalvados os casos de urgência e emergência, o paciente ou o seu responsável, deverá solicitar com antecedência de até 3 (três) dias, o transporte necessário, através de cadastro nas unidades de saúde do Município, informando o dia, horário e local onde se realizará o tratamento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde providenciará os meios necessários para o transporte do paciente e do seu acompanhante, se for o caso, comunicando-o do horário e local de saída.

§ 2º. No caso de pacientes idosos ou com dificuldades de locomoção, a Secretaria Municipal de Saúde adotará as providências necessárias para que o paciente seja embarcado em local indicado por este.

Art. 10. No caso de, por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde não dispor de condições de proceder o transporte do paciente nas condições necessárias e em tempo hábil e o paciente tiver que deslocar em veículo próprio ou de terceiros, as despesas com locomoção serão custeadas pela Municipalidade, a título de reembolso ao paciente ou seu representante, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do litro de gasolina por quilometro percorrido.

Parágrafo único: a despesa a que refere o *caput* se processará mediante requerimento do paciente ou seu representante, contendo relatório da viagem, com a quilometragem percorrida e acompanhado de comprovação do tratamento realizado fora do Município.

Art. 11. O Município ofertará aos pacientes do sistema municipal de saúde o transporte sanitário eletivo, objetivando atender os pacientes em deslocamentos programados para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em outro município.

Art. 12. O Município ofertará aos pacientes do sistema municipal de saúde o transporte de urgência e emergência, em observância as deliberações normativas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde não poderá utilizar do disposto nesta Lei para inviabilizar ou dificultar outros tipos de transporte de pacientes da rede pública municipal, sob a responsabilidade do Município, observadas as normativas do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada no que for necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 16. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Chapada Gaúcha-MG, ____ de abril de 2024.

JOÃO LOPES NERES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

JUSTIFICATIVA

Referência: Projeto de Lei n. 018/2024, que *"Dispõe sobre transporte de pacientes na rede pública de saúde do Município e dá outras providências"*

Prezado Senhor Vice-Presidente,
Nobres colegas vereadores e vereadoras,

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre o transporte de pacientes na rede pública de saúde do Município, nos casos que especifica.

A proposição em questão vem de encontro com o disposto nos artigos 196 a 200 do texto constitucional vigente.

O artigo 196 estabelece que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse sentido o presente projeto de lei visa facilitar o deslocamento do paciente para seus tratamentos de saúde.

Sabe-se que o Município oferecer total apoio aos pacientes na busca de tratamento fora do município, nos casos necessários, entretanto avaliou pertinente trazer em lei a obrigatoriedade do Município em oferecer o transporte nos casos que especifica a proposta ora apresentada.

O motivo principal da apresentação desta proposta é estabelecer em lei, os casos de retorno dos pacientes em tratamento de hemodiálise, quando os pacientes passam por procedimento que os deixam bastante debilitado e por vezes o retorno após o referido procedimento de hemodiálise é demorado, muitas vezes em decorrência de espera para atendimento de pacientes de outros tipos de tratamento, o que tem causado transtornos e reclamação, com razão destes pacientes.

São estas nobres colegas, as justificativas que motivaram a apresentação do projeto de lei em referência, rogando aos nobres colegas apoio à sua aprovação.

JOÃO LOPES NERES

Vereador